

CARTA DE GOIÂNIA

I ENCONTRO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Os representantes do Ministério Público (Federal e Estaduais), Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), Associação Brasileira do Ministério Público de Meio Ambiente (Abrampa), Agência Goiana de Cultura Pedro Ludovico Teixeira (Agepel), Prefeitura Municipal de Goiânia, presentes no **1º ENCONTRO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL**, realizado nos dias 22 e 23 de outubro de 2003, na cidade de Goiânia-GO,

Considerando que a humanidade pode ser definida como um mosaico de diversidades e de culturas e a sua maior riqueza é constituída, preponderantemente, pela diversidade e complementaridade das contribuições das diferentes culturas na formação da sociedade humana, sendo, portanto, elemento tão valioso quanto a biodiversidade da vida vegetal e animal;

Considerando que o Brasil é signatário de várias Convenções Internacionais sobre temas da Cultura e do Meio Ambiente, mas o é, especialmente, da Convenção relativa à Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural de 1972 e da alteração que unificou o seu Regulamento em 1995, e mantém o compromisso ético de preservar a integridade dos bens inscritos na lista do Patrimônio Mundial;

Considerando a responsabilidade que a Constituição Federal impõe ao Ministério Público, ao Poder Público e à sociedade no sentido de defender, promover e preservar o Patrimônio Cultural brasileiro (artigos 127, *caput*, 129, III, 216, § 1º, 225);

Considerando a própria definição da Constituição Federal, que o Patrimônio Cultural brasileiro *“é constituído pelos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; os*

conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico” (artigo 216, caput);

Considerando que a valorização do Patrimônio Cultural brasileiro depende, necessariamente, do conhecimento, da preservação, da consciência e valores da própria identidade nacional;

Considerando que os princípios que regem o Direito Ambiental são os mesmos aplicáveis às ações de defesa e promoção do Patrimônio Cultural brasileiro;

Considerando a necessidade da criação, pelo Poder Público, de uma política pública que seja articulada e claramente voltada para a promoção e defesa do Patrimônio Cultural brasileiro, nela incluída a regulamentação, mediante instrumentos específicos voltados para a gestão compartilhada do Patrimônio Cultural;

Considerando que a integração dos órgãos ambientais e culturais nos níveis federal, estadual, distrital e municipal com os Ministérios Público (Federal e Estaduais) é o que propicia maior agilidade e eficácia na adoção das ações de promoção e defesa do Patrimônio Cultural brasileiro;

Considerando que após ações de identificação, valorização e reconhecimento, objetos e obras singulares da cultura nacional – principalmente aquelas especialmente dotadas de significado histórico e sagrado, o que as leva a ser identificadas como objeto de arte ou de veneração - são bens de relevante valor cultural;

Considerando que tais peças, não raro, de autoria de renomados artistas do período colonial, pertenceram originariamente a monumentos religiosos, e se tomaram o destino ilícito de coleções particulares é porque foram furtadas, indevidamente doadas ou até vendidas, eventualmente, por quem deveria ser responsável por sua guarda;

Considerando que as agressões e os atentados contra o patrimônio histórico e artístico do país, por meio de furtos, saques, roubos e outras formas irregulares de aquisição têm se acentuado em edificações religiosas nos últimos tempos e representam um considerável desfalque ao acervo cultural e sacro brasileiro;

Considerando que qualquer bem cultural nunca deve ser observado desvinculado do meio onde foi produzido e que nunca deveria deixar seu local de origem, senão quando houver condições ambientais que o ameacem, devendo regressar tão logo essas condições sejam sanadas;

Considerando que também o Código de Direito Canônico e as determinações do Concílio Vaticano II proíbem ao clero a venda de objetos sagrados, de culto ou de valor artístico e cultural;

Considerando ainda que a Lei nº 4.845/65 proíbe a saída, para o exterior, de obras de arte e ofícios produzidos no país, até o fim do período monárquico, e o Decreto-Lei nº 72.312/73 dispõe sobre medidas a serem adotadas para proibir e impedir a importação, exportação e transferência de propriedades ilícitas de bens culturais;

Considerando que aproximadamente 60% do patrimônio de bens móveis das igrejas mineiras foram deslocados da sua origem para acervos particulares e comerciantes de antigüidades;

Considerando, numa visão mais ampla, a existência de paisagens culturais ameaçadas, mesmo quando protegidas por tombamento, enquanto os órgãos culturais, muitas vezes, convergem esforços para a preservação do acervo arquitetônico, descuidando-se do contexto mais amplo no qual se inserem;

Considerando que muitas categorias de bens declarados como Patrimônio Cultural brasileiro pela Constituição não foram, até o momento, objeto de ações protetoras, como é o caso do patrimônio paleontológico;

Os Representantes referidos, votam e aprovam as seguintes Conclusões e Recomendações:

1. A preservação do Patrimônio Cultural não é uma alternativa ou uma opção à preservação da memória e da identidade; é uma imposição de natureza legal e política para garantia da soberania e da segurança nacional, e de manutenção de importante face da identidade da nação;

2. O processo de desenvolvimento não pode ser homogêneo, imposto a custo de valores tradicionais. A cultura deve determinar os modelos de desenvolvimento mais adequados à sua comunidade, os quais, portanto, não podem prescindir das variáveis sociais e culturais;

3. A preservação da memória e da identidade, entretanto, não pode e não deve ser encarada e entendida como um elemento de impedimento ao progresso e ao desenvolvimento do país. Ao contrário, deve ser considerada como uma variável privilegiada de maior valor econômico agregado na promoção desse desenvolvimento;

4. Só por meio da educação é possível preservar os valores e incluir a preservação do Patrimônio Cultural na rotina de vida dos cidadãos. É preciso que as instituições de cultura, de educação e as organizações da sociedade em geral incluam a educação para a proteção do Patrimônio Cultural em seus projetos;

5. É necessário que o Patrimônio Cultural seja compreendido como um recurso capaz de promover o desenvolvimento local. Quaisquer ações

devem envolver todos os agentes que se relacionam com o Patrimônio Cultural, principalmente nos processos de formulação, implementação, acompanhamento e avaliação dessas ações;

6. O desenvolvimento do turismo em sítios históricos - que deve ter como base a preservação e incluir formas de valorização do patrimônio imaterial, como a culinária regional, as festas e os festejos populares -, configura-se como a forma mais bem sucedida de inserção do patrimônio no desenvolvimento de muitas cidades e regiões. O turismo cultural, portanto, pode e deve ser considerado como um importante pilar da economia e do desenvolvimento sustentável;

7. O Brasil ressent-se de uma Política de Patrimônio Cultural, de uma participação maior da sociedade civil por meio de Organizações Não-Governamentais (ONGs), voltadas à preservação e proteção do Patrimônio Cultural e, principalmente, de um Sistema Nacional de Patrimônio Cultural, a exemplo do que já existe para o Meio Ambiente;

8. O Brasil ressent-se, ainda, da inexistência de legislação similar à prevista na Lei nº 9.985/2000, que permite a criação de “Reserva Particular do Patrimônio Natural” (RPPN);

9. O Brasil deve adotar uma Política de preservação do Patrimônio Cultural que contemple a eleição de um conjunto de representações de seu patrimônio histórico-cultural, de forma a viabilizar uma lista indicativa de sítios para inscrição na lista do Patrimônio Mundial. Da mesma maneira, deve ser com as Unidades de Conservação da Natureza como as Reservas de Biosfera e Parques Nacionais representativos dos diversos ecossistemas do país para inscrição na mesma lista;

10. O Patrimônio Cultural não deve ser compreendido apenas à materialidade documental ou monumental de seus bens móveis e imóveis, mas, também, e no mesmo grau de importância, na singularidade do imaterial, consubstanciado no acervo de ritos, crenças, tradições, costumes, fazeres e comportamentos;

11. A arte pública, representada pelas obras, estátuas e monumentos artísticos construídos nas cidades, está incluída no conceito de Patrimônio Cultural, material e imaterial;

12. O Decreto-Lei nº 25/37 é uma legislação pioneira na América Latina e um fonte de direito excepcional – fenômeno legislativo no Brasil – e constitui o pressuposto e a base teórica da construção de legislação ambiental no Brasil;

13. Os Estados e os Municípios devem exercer, na sua plenitude, as suas respectivas competências constitucionais concernentes à proteção e promoção do patrimônio cultural, por meio, principalmente, da atividade legislativa complementar e supletiva, imprescindíveis, inclusive, à organização do procedimento de tombamento;

14. As diretrizes do Estatuto da Cidade são normas gerais de direito urbanístico (CF, art. 24, I) e, portanto, de observância compulsória pelos Municípios;

15. A preservação do Patrimônio Cultural deve ser inserida como princípio do planejamento urbano das cidades, que também deve contemplar a justa distribuição de ônus e benefícios por meio do planejamento econômico dos índices construtivos, materializados, principalmente, na outorga onerosa do direito de construir;

16. A transferência do direito de construir não é compatível com a outorga onerosa do direito de construir e somente deve ser utilizada no pagamento de indenizações;

17. A limitação da propriedade em função do interesse público, em princípio, não é indenizável;

18. O Ministério Público deve buscar a efetividade dos instrumentos de planejamento urbano, coibindo veementemente a concessão gratuita de índice construtivo a uma propriedade e a inexistência de cobrança da outorga do direito de construir, o que configura liberalidade com o dinheiro público, e, por conseguinte, enriquecimento sem causa;

19. As políticas públicas de urbanismo e de preservação do Patrimônio Cultural devem assegurar a prevalência do uso da língua portuguesa na toponímia de ruas e logradouros públicos, salvo em casos de toponímia tupi-guarani ou afro-brasileira;

20. Nos processos de tombamento, em se tratando de conjunto urbano, o Poder Público deverá, obrigatoriamente, delimitar a área tombada e a Administração estabelecer os critérios de preservação ou critérios que nortearão as intervenções novas, onde e como poderão ser admitidas;

21. Deve-se garantir ao Poder Público a preferência de compra de um bem, pertencente a particular e tombado, quando colocado à venda;

22. A obrigação de não demolir, não mutilar, não destruir, e não descaracterizar o bem tombado não se restringe ao proprietário, se estendendo a todos os cidadãos;

23. O Iphan, em nível federal, e os órgãos estaduais e municipais de proteção, preservação e promoção do Patrimônio Cultural têm o dever

de proceder aos serviços de restauração em bens tombados, na situação de comprovada insuficiência econômica do proprietário;

24. No Brasil, a arqueologia pré-histórica refere-se às civilizações indígenas pré-cabralinas e os sítios arqueológicos tombados não podem ser sequer pesquisados sem prévia autorização. A pesquisa arqueológica não deverá ser incentivada, quando efetuada por métodos não acadêmicos reconhecidos que destroem importantes registros do sítio, devendo ser dada preferência à moderna tecnologia que investiga o subsolo sem escavações;

25. A Lei nº 3.924/61, que dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos, visa preservar e proteger especificamente os sambaquis e os sítios de escavação, devendo ser complementada para a proteção integral e eficaz do patrimônio arqueológico, especialmente na vertente do patrimônio arqueológico histórico;

26. Deverá ser concedida às paisagens arqueológicas expressivas a mesma atenção que se dispensa aos sítios arqueológicos;

27. Como forma de evitar a saída de peças arqueológicas do País, o Iphan deverá elaborar um instrumento legal e um procedimento administrativo regulando a produção de réplicas, de forma a evidenciar, aos olhos de leigos, a diferença entre um objeto autêntico e uma réplica;

28. Em todas as belas paisagens podem existir vestígios ou evidências arqueológicas e a paisagem onde o homem viveu, morou e erigiu sua cultura, por vezes, é a única forma e o único testemunho de transmissão ou a simples compreensão de uma cultura, sobretudo em casos de culturas desaparecidas;

29. Há necessidade premente de criação de novas formas de acautelamento para efetiva proteção da paleontologia e das paisagens culturais (patrimônio paisagístico e paleontológico);

30. O patrimônio paleontológico brasileiro – um dos mais ricos, cobiçados e dilapidados do mundo - não se confunde com o patrimônio arqueológico e carece de maior proteção legal e de fiscalização estatal, haja vista que a único instrumento legal e específico de proteção ao patrimônio paleontológico é o Decreto-Lei nº 4.146/42;

31. São perfeitamente aplicáveis à defesa do Patrimônio Cultural, os princípios norteadores do Direito Ambiental, em especial, os princípios da prevenção, da precaução, do desenvolvimento sustentável, da participação e do poluidor-pagador;

32. A responsabilidade por danos ao Patrimônio Cultural é objetiva;

33. É vinculada, e não discricionária, a atividade do Poder Público

na proteção, preservação e promoção do Patrimônio Cultural, sob pena de responsabilização;

34. A Ação Civil Pública é um marco na história da defesa do Patrimônio Cultural brasileiro e sua utilização também deve visar à proteção dos interesses urbanísticos;

35. Segundo a Constituição Federal, o que torna um bem dotado de valor cultural é o seu valor em si, é a natureza do próprio bem, e não o fato de estar protegido legal ou administrativamente. Dessa forma, é perfeitamente defensável a defesa do Patrimônio Cultural, ainda que não reconhecida pelo poder público, por via judicial;

36. O Poder Judiciário pode, numa Ação Civil Pública, reconhecer a necessidade de se preservar determinado patrimônio;

37. Os bens culturais, não por dominialidade estatal, mas em oposição ao regime puramente privado, são bens públicos pela destinação à fruição pública. É público por seu conteúdo finalístico, em sentido objetivo e no sentido em que o domínio é coletivo e não estatal;

38. O Ministério Público pode provocar a instauração do processo de registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem Patrimônio Cultural Brasileiro;

39. O Inquérito Civil, de uso privativo do Ministério Público, tem se revelado um importante instrumento de fomento de políticas públicas preservacionistas;

40. As igrejas têm obrigação de cuidar de seu acervo devendo, também, inventariar os bens móveis dotados de valor cultural e integrados às suas edificações;

41. A guarda, proteção e conservação dos bens móveis e integrados às edificações religiosas também são de responsabilidade da igreja e das comunidades e não só dos órgãos oficiais de preservação e proteção do Patrimônio Cultural;

42. Organizações religiosas como as dioceses, paróquias, irmandades, confrarias ou ordens terceiras devem observar o Código dos Direitos Canônicos e dotar de maior segurança as igrejas, capelas e monumentos de valor histórico, haja vista a fragilidade das técnicas e dos materiais empregados nessas construções;

43. Em nenhuma hipótese o estado de abandono ou a fragilidade dos edifícios justificam a guarda de peças dotadas de valor cultural por colecionadores ou em antiquários;

44. A compra ou aquisição, sob qualquer forma, de um objeto sacro sem o conhecimento de sua origem ou procedência é crime, devendo ser responsabilizado, também, aquele que detém sua posse em tais condições;

45. As vistorias e fiscalizações nos antiquários devem ser mais sistemáticas, principalmente para apurar a origem e o valor cultural dos bens, e a Lei nº 4.845/65 deve ser revista no sentido de se proibir, também, a saída, para o exterior, de obras e ofícios produzidos no País, a partir do final do século XIX;

46. Os órgãos de proteção e preservação do Patrimônio Cultural devem realizar um inventário sistemático dos bens tombados, principalmente aqueles móveis e integrados às edificações religiosas, de forma a viabilizar a preservação de seus respectivos acervos;

47. A ausência de regulamentação dos artigos 27 e 28 do Decreto-Lei nº 25/37 – que descrevem a obrigação dos negociantes de antiguidades e de obras de arte de possuir registro especial no Iphan, ou de apresentar ao Instituto a relação das peças para serem autenticadas antes de negociadas - tem prejudicado a fiscalização do Iphan e impedido a proteção de importantes acervos;

48. O Ministério Público deve coibir o comércio clandestino de bens culturais e zelar para que se cumpra o art. 26 do Decreto-Lei nº 25/37, - que determina que negociantes de antiguidades, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros são obrigados a um registro especial no Iphan, cumprindo-lhes, outrossim, apresentar semestralmente a esse Instituto relações completas de coisas históricas e artísticas que possuem;

49. Em se constatando o descumprimento de tal norma (art. 26 do Decreto Lei nº 25/37), o Ministério Público deverá promover a responsabilização do agente pela prática da contravenção penal de “exercício ilegal do comércio de coisas antigas e obras de arte” (art. 48 da LCP), sem prejuízo da adoção das medidas cíveis pertinentes;

50. O Ministério Público deve exigir compensação (indenização) pelo dano moral causado às comunidades lesadas e privadas de bens portadores de referência cultural, em razão do comércio ilícito de bens culturais;

51. Para coibir o tráfico de bens culturais, é fundamental uma efetiva parceria entre os Ministérios Públicos, órgãos de proteção e defesa do Patrimônio Cultural, Receita Federal e polícias, principalmente, a Polícia Federal/Interpol;

52. Novas ações devem ser implementadas para evitar que o patrimônio coletivo seja desviado para as mãos de particulares, como, por exemplo, campanha de divulgação, envolvimento e participação da sociedade, objetivando a devolução espontânea de peças sacras por partes de colecionadores ou incentivando denúncias de posse ilícita desses objetos;

53. Para o efetivo combate ao comércio ilícito de bens culturais faz-se necessário a criação de grupos de trabalho permanentes, integrados por representantes dos Ministérios Públicos Federal e Estaduais, Iphan e Polícia Federal/Interpol;

54. Os Ministérios Públicos Federal e Estaduais devem fomentar a criação de grupos especiais permanentes de atuação na defesa do Patrimônio Cultural;

55. No âmbito do Ministério Público, as funções cíveis e criminais de preservação do meio ambiente, urbanismo e Patrimônio Cultural, que são indissociáveis, devem ser concentradas no mesmo órgão de execução;

56. O Decreto Federal nº 3.551 de 4 de agosto de 2000, que institui o registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem Patrimônio Cultural Brasileiro, é legal e visa, precipuamente, a destinar apoio e incentivo às manifestações culturais;

57. O Licenciamento Ambiental, instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente, também deve ser usado como instrumento na defesa preventiva do Patrimônio Cultural;

58. Os estudos ambientais que, necessariamente, precedem o processo de licenciamento ambiental devem contemplar a análise das interações e impactos face ao Patrimônio Cultural, inclusive aqueles ainda por descobrir;

59. Os órgãos culturais e ambientais devem desenvolver trabalhos conjuntos e integrados no âmbito do licenciamento ambiental;

60. Os órgãos ambientais devem ter em seus quadros técnicos capacitados para o trato e exame das questões relativas ao Patrimônio Cultural e firmar convênio com os órgãos de proteção e defesa do Patrimônio Cultural para promoção de treinamento e capacitação desses profissionais;

61. É imprescindível e urgente a criação de uma legislação que estabeleça a Política Nacional do Patrimônio Cultural e o respectivo Sistema Nacional do Patrimônio Cultural, visando à implantação efetiva dos deveres constitucionais de proteção e promoção do Patrimônio Cultural brasileiro;

62. Os Ministérios Públicos Federal e Estaduais, quando da instalação de suas sedes pelo País, devem dar prioridade à utilização, adaptação e reciclagem de imóveis de valor histórico/cultural;

63. Deve-se pleitear espaços nos eventos de meio ambiente, mormente os organizados pelo Ministério Público, para apresentações e debates de assuntos relativos ao Patrimônio Cultural;

64. Deve ser fomentada e posta em prática a gestão compartilhada do patrimônio cultural, diante da diversidade de situações e contextos existentes nos diversos rincões do País, da assimetria da capacidade instalada dos diversos agentes governamentais e não-governamentais que atuam na preservação do patrimônio cultural e do desafio de promoção dessa preservação;

65. Deverão ser buscadas formas de articulação entre órgãos do Poder Público e a coletividade, visando à gestão compartilhada, no caso de bens e paisagens que não dispõem de leis ordinárias para sua preservação, como é o caso de paisagens culturais e do patrimônio paleontológico;

66. A promoção do desenvolvimento de Planos de Preservação de Sítios Históricos Urbanos como instrumento de gestão compartilhada, voltada para a proteção, valorização e reabilitação urbana dessas áreas, deve ser fomentada e estimulada;

67. Deve ser apresentado Projeto de Lei, que complemente o Decreto-Lei nº 25/37, voltado para a gestão de sítios históricos urbanos à luz das experiências internacionais;

68. O Iphan pode atuar subsidiariamente em defesa de bens culturais tombados pelos Estados e Municípios, em caso de omissão e ineficiência técnica dos órgãos estaduais e municipais prioritariamente responsáveis pelos respectivos bens;

69. Ao Iphan e aos órgãos estaduais e municipais de defesa, proteção e promoção do Patrimônio Cultural, deve ser atribuída a função concernente à lavratura do auto de infração ao Patrimônio Cultural e instauração dos respectivos processos administrativos, permitindo, assim, a aplicação, por esses órgãos, de sanções administrativas às infrações ao Patrimônio Cultural;

É do anseio de todos que em breve seja realizado o 2º Encontro Nacional do Ministério Público na Defesa do Patrimônio Cultural.